

UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O PODER DO ESTADO FRENTE À REFORMA PSIQUIÁTRICA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS PENAIS: O CASO DA COLÔNIA DE BARBACENA DO
SÉCULO XX**

RAFAELA CRISTYAN ALMEIDA

MARINGÁ – PR
2021

Rafaela Cristyan Almeida

**O PODER DO ESTADO FRENTE À REFORMA PSIQUIÁTRICA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS PENAIS: O CASO DA COLÔNIA DE BARBACENA DO
SÉCULO XX**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR
2021

RAFAELA CRISTYAN ALMEIDA

**O PODER DO ESTADO FRENTE À REFORMA PSIQUIÁTRICA E SUAS
CONSEQUÊNCIAS PENAIS: O CASO DA COLÔNIA DE BARBACENA DO
SÉCULO XX**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar –
Universidade Cesumar como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel
(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

O PODER DO ESTADO FRENTE À REFORMA PSIQUIÁTRICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS: O CASO DA COLÔNIA DE BARBACENA DO SÉCULO XX

Rafaela Cristyan Almeida

RESUMO

Esse artigo se propõe a analisar os casos apresentados no Hospital Psiquiátrico da cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais. Para além das experiências de pesquisa, busca-se uma dimensão mais teórica e prática na abordagem do assunto em questão, devendo-se levar em consideração aos atos que ferem diretamente nossa Constituição Federal de 1988. Destaca-se, ainda, três pontos fundamentais para a discussão do tema: o patriarcado, dignidade da pessoa humana e o abuso de poder atrelado as definições do Estado. Tendo como base esses três conceitos, analisamos o entrelaçamento entre eles e os casos práticos presentes em nossa sociedade no século XX, durante a vigência do Hospital Psiquiátrico de Barbacena

Palavras-chave: Abuso de poder. Direitos Fundamentais. Patriarcado.

THE POWER OF THE STATE FACING PSYCHIATRIC REFORM AND ITS PENAL CONSEQUENCES: THE CASE OF THE BARBACENA COLONY IN THE 20TH CENTURY

ABSTRACT

This article proposes to analyze the cases presented at the Psychiatric Hospital in the city of Barbacena, State of Minas Gerais. In addition to the research experiences, a more theoretical and practical dimension is sought in the approach to the subject in question, taking into consideration the acts that directly affect our Federal Constitution of 1988. Three fundamental points are highlighted for the discussion of the theme: patriarchy, human dignity, and the abuse of power linked to the definitions of the State. Based on these three concepts, we analyze the intertwining between them and the practical cases present in our society in the 20th century during the validity of the Psychiatric Hospital of Barbacena.

Keywords: Abuse of power. Fundamental Rights. Patriarchy.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como tema principal as internações involuntárias acontecidas no Hospital Psiquiátrico da cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, tendo seu início em 12 de outubro de 1903 até e maioria do século XX. Mediante esta situação milhares de pessoas tiveram seu direito a vida e liberdade violados por não se enquadrarem nos moldes pré-estabelecidos pela sociedade.

É importante ressaltar os diversos abusos, tanto morais quanto psicológicos, sofridos por homens, mulheres e até crianças durante os anos de estadia no hospital psiquiátrico. As internações aconteciam não por laudos de doenças mentais, mas, por estas pessoas não se enquadrarem nos moldes específicos da sociedade patriarcal da época. Esses indivíduos eram considerados loucos porque tinham uma opção sexual diferente, outros por serem mulheres frágeis ou por serem portadores de doenças pouco conhecidas, como epilepsia. Estes seres humanos eram considerados anormais, aberrações que deviam ser curadas para que pudessem viver na sociedade.

Essa pesquisa, feita por meio de método exploratório e buscou analisar os atos em que os pacientes do Hospital Psiquiátrico da cidade de Barbacena, eram submetidos desde outubro de 1903, em relação aos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com ênfase aos direitos humanos inerentes a todos.

A escolha do tema se deu com o intuito de demonstrar a banalização inserida em uma sociedade patriarcal, na qual todo e qualquer indivíduo considerado “anormal” deveria ter seu devido tratamento, para que só assim pudesse se enquadrar nos moldes específicos da sociedade. Além disso na exposição do tema escolhido é possível mostrar as diversas infrações cometidas no ordenamento jurídico, desde as violações a dignidade humana até a culpabilidade do Estado em participar dos atos cometidos. O embasamento dos dados desta pesquisa está em referências coletadas por meio do método teórico bibliográfico.

2. ESTADO E O ETIQUETAMENTO SOCIAL

Segundo Aristóteles (2004, p. 14) “o homem é naturalmente um animal político”. Nesse viés, a espécie humana não nasceu para o isolamento ou para uma vida errante, mas sim para o objetivo de procurar sempre o apoio comum mesmo em abundância de seus meios.

Dessa maneira, deve-se, primeiramente, voltar os estudos ao patriarcado para ser possível formular um roteiro lógico, baseado no biopoder patriarcal, no qual os considerados “anormais” eram reprimidos e excluídos da sociedade justamente por não se enquadrarem nos moldes específicos, resultando, conseqüentemente, no etiquetamento social que muitas famílias viveram ao longo da década de 70 (setenta), em razão de milhares de pessoas, muitas vezes por possuírem doenças desconhecidas ou se identificarem com outro gênero sexual. Essas pessoas, eram transportadas e abandonadas em um hospital psiquiátrico sem qualquer tipo de doença.

2.1 PATRIARCADO

Nas palavras de Dallari (1998) “cada indivíduo/sociedade deve sempre levar em consideração as exigências e as possibilidades da realidade social, para que as ações não sejam feitas no sentido diferente do que conduz o bem comum”.

Para entender melhor tais exigências deve-se lembrar que “historicamente, o costume é a forma primeira de elaboração da norma jurídica, ou seja, quando um grupo social adota uma prática reiterada de agir, sendo que sua repetição se torna uma regra de comportamento que o tempo o consolida como princípio” (SIQUEIRA JUNIOR, 2017, p. 96).

Nesse contexto, o patriarcado vem a ser um tipo de sociedade que, para obter garantias, busca em seu senhor uma proteção social. Dessa forma fica evidente a dominação arbitrária no interior de cada esfera familiar, uma vez que é o homem quem delimita as diretrizes de cada ente familiar em sua residência.

Sendo assim, por muitas vezes as mulheres eram submetidas a casamentos arranjados para satisfazer os anseios masculinos, além disso, toda e qualquer forma de sentimento deveria ser contida em prol das regras instituídas por seus patriarcas.

[...] muitas ignoradas eram filhas de fazendeiros as quais haviam perdido a virgindade ou adotavam comportamento considerado inadequado para o Brasil, à época, dominado por coronéis e latifundiários. Esposas trocadas

por amantes acabavam silenciadas pela internação no Colônia [...] (ARBEX, 2019, p. 30).

Observando todo esse cenário levanta-se o seguinte questionamento: Onde a loucura e o etiquetamento social estão inseridos?

Primeiramente deve-se esclarecer que o termo etiquetamento social ou *Labeling Approach Theory* está intimamente ligado a ideia de que as noções de crime deverão ser construídas a partir da definição legal e das ações de controle social a respeito do comportamento de cada indivíduo perante a sociedade, ou seja, a sociedade patriarcal deveria isolar e tornar incomunicável os considerados loucos justamente pelo perigo a ordem social que eles poderiam produzir (CARDOSO,2015).

Já a loucura está diretamente relacionada a maneira com que o indivíduo se relaciona com todos ao seu redor, ou seja, todos aqueles que forem contra o sistema patriarcal e que não seguirem os costumes (regras) pré-estabelecidas, serão considerados loucos e terão o tratamento adequado para sua cura.

Sob tal perspectiva pode-se tomar como exemplo o livro *Holocausto Brasileiro* da escritora e autora Daniela Arbex. A obra relata justamente o genocídio de mais de 60 mil pessoas que perante a sociedade eram tidas como loucas, o que demonstra a dominação arbitrária da sociedade perante os mais vulneráveis.

Geralda nasceu em Coroaci, no Vale do Rio Doce, um ano depois de o distrito mineiro de Santana de Suassuí ser elevado a município, em 1949 [...]. Analfabeta, foi levada para trabalhar em casa de família, longe de sua cidade natal, aos onze anos [...]. Um dia, enquanto lavava o banheiro, foi surpreendida pela chegada de seu patrão [...]. Sem falar nada, ele a agarrou. Começou a beijar o pescoço da então adolescente de catorze anos, pressionando-a contra a porta [...]. Abusada sexualmente, Geralda bem que tentou pedir ajuda a uma das irmãs do advogado, mas ouviu em tom jocoso que homem era assim mesmo e, portanto, deveria esquecer [...]. Um ano depois do episódio, a adolescente estava na cozinha, no porão do prédio, preparando um prato de comida [...]. O homem apareceu na escada, batendo a porta. Ela se escondeu. Puxada pelos cabelos foi jogada sobre a mesa. Deitado por cima dela, o patrão a estuprou. Machucada, Geralda sentiu a dor na alma [...]. Tempo passou e logo a gravidez foi descoberta, e familiares do advogado começaram a articular uma saída. A mais fácil seria mandar a gestante para longe, para um local de onde ela não pudesse mais sair [...]. Assim, naquele ano de 1966, a menina deixou o imóvel, na companhia de duas freiras com o destino certo – A colônia de Barbacena [...] (ARBEX, 2019, p. 150 e 151).

Ainda, em relação ao caso supracitado é de suma importância verificar que nos dias de hoje, mesmo depois de toda a modernidade e desenvolvimento que a

sociedade veio a passar, os casos de estupro e violência ainda ocorrem, porém, a única diferença é que hoje as vítimas possuem o poder de fala e buscam seus direitos ao invés de serem reprimidas pela sociedade e serem enclausuradas em locais considerados adequados para aquele tipo de comportamento.

Apelação criminal – estupro de vulnerável – sentença absolutória – recurso da acusação – pleito pela condenação por tipicidade formal e material da conduta – acolhimento – comprovada a prática de conjunção carnal quando a adolescente era menor de 14 anos – consentimento da ofendida e relacionamento com o réu que não afastam a tipicidade do crime – inteligência do enunciado da súmula nº 593 do superior tribunal de justiça – precedentes da corte superior e deste tribunal – erro de proibição inevitável não comprovado – circunstâncias objetivas e depoimentos testemunhais que demonstram que o acusado tinha condições de atingir a consciência da ilicitude – existência de erro de proibição evitável, tão somente – mera causa de diminuição – condenação proferida – dosimetria – consideração de maus antecedentes na 1ª etapa – aplicação da agravante de violência doméstica e da atenuante de confissão espontânea na 2ª fase – gravidez decorrente do fato que enseja aumento da reprimenda e erro de proibição evitável que induz minorante na 3ª etapa – sanção final que demanda determinação de regime inicial fechado de cumprimento de pena – pedido de fixação de honorários ao defensor dativo do réu por apresentação de contrarrazões recursais – acolhimento – aplicação da tabela nº 15/2019 PGE/SEFA – recurso da acusação conhecido e provido, com fixação de honorários à defesa dativa do acusado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Dessa forma conforme entendimento de Santo Agostinho “as pessoas costumam amar a verdade quando essa as ilumina, porém tentam odiá-la quando as confronta” (AGOSTINHO, 2004). Sendo assim, todo e qualquer tipo de ação, que contrarie o sistema patriarcal, deveria ser considerado como falta grave em seu sistema de normas e a punição seria o isolamento desses indivíduos de toda a sociedade.

2.2 BIOPODER DO ESTADO

A Segunda Guerra Mundial foi um dos acontecimentos que modificou de forma significativa toda a história da humanidade. As atrocidades cometidas, durante esse período, permitiram que a humanidade / sociedade pudesse sancionar termos e garantias que visassem impor limites, com o objetivo final de garantir a paz e a segurança perante o mundo em que vivemos.

Por um longo período de tempo, o poder soberano detinha em suas mãos o direito de decidir sobre a vida ou a morte de toda a sua população. Sendo assim, a

forma jurídica que este poder se baseava era o direito de confiscar as coisas, tempo, corpos e até mesmo a vida:

[...] populações inteiras são mobilizadas para o interesse do massacre total em nome das necessidades da vida [...] é como administradores da vida e da sobrevivência, dos corpos e da raça, que tais regimes têm sido capazes de declarar tantas guerras, fazendo com que tantos homens sejam mortos” (FOUCAULT, 1978, p. 137).

A partir dessa visão, pode-se elencar que o conceito de biopoder do Estado “serve para trazer à tona um campo composto por tentativas mais ou menos racionalizadas de intervir sobre as características vitais da existência humana” (RABINOW e ROSE, 2006, p. 28).

Ainda, conforme o entendimento dos autores o biopoder contemporâneo toma a forma de uma política totalmente dependente de dominação, exploração, expropriação e até mesmo a eliminação vital dos sujeitos considerados ineficazes perante a sociedade (RABINOW e ROSE, 2006).

Foucault nessa mesma linha de pensamento caracteriza as sociedades como disciplinares, ou seja, as quais o controle de inclusão e de exclusão são acompanhadas de um conjunto de instituições, disciplinares, espalhadas pelo campo social, que buscam implantar um modo de conduta no corpo e alma correlata (FOUCAULT, 1977).

Sendo assim, fica evidente a clara dominação que muitos indivíduos sofreram durante a década de 1970, na qual vários foram calados, simplesmente, por possuir uma doença não conhecida, como por exemplo epilepsia, ou, simplesmente, por ter uma opção sexual diferente dos demais da sociedade.

Além disso, a questão é: para onde esses indivíduos eram levados? Assim como na Alemanha, o Brasil teve locais de “concentração” onde muitos foram levados à força justamente por irem contra o sistema que prevalecia. Um dos locais mais conhecidos fora a Colônia de Barbacena, localizada na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Visto que mais de 60 mil pessoas vieram a morrer entre os muros da Colônia, a escritora Daniela Arbex, expõem em seu livro que as condições de vida eram extremamente precárias a um ser humano, se não veja:

[...] quando elas chegaram ao Colônia, suas cabeças foram raspadas, e as roupas, arrancadas [...] Cerca de 70% não tinham diagnóstico de doença mental. Eram epiléticos, alcoolistas, homossexuais, prostitutas, gente que se rebelava, gente que se tornara incômoda para alguém com mais poder [...] Homens, mulheres e crianças, às vezes, comiam ratos, bebiam esgoto ou urina, dormiam sobre o capim, eram espancados e violados [...] (ARBEX, 2019, p. 14).

Tem-se ainda que Foucault, em seu clássico *Doença Mental e Psicologia* (1962) alega que a doença só terá realidade e valor de doença quanto for inserida ao interior de uma cultura que a reconhece como tal.

Nesse nível mais geral fica clarividente que o objetivo das estratégias de intervenção sobre a existência coletiva dos indivíduos, perante a sociedade, era determinar sobre a vida e morte de cada um, sem pensar que cada indivíduo possui suas diferenças e que cada um deve ser respeitado conforme as suas características. Razão pela qual temos a construção de uma nação que visa o controle social e a manutenção da ordem social como elementos característicos da busca incessante de cura dos anormais.

3 DIGNIDADE E DIREITO INERENTES AO SER HUMANO

A dignidade da pessoa humana vem a ser uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, sendo uma característica que o define como tal, dessa forma, o ser humano vem a ser o titular de direito que, por sua vez, deverá ser respeitado pelo Estado e também por seus semelhantes. Nesse sentido será demonstrado ao longo do trabalho, a ineficácia objetiva de ambos os termos em relação, aos meios de contenção, vividos por muitos indivíduos em uma época em que a ausência de dignidade e apreciação de direitos, fizeram com que muitos fossem vistos apenas como instrumentos de poder.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme entendimento de Silva (1998) “a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

Por assim se dizer, deve-se ainda trazer à tona a visão antropológica de em relação a dignidade humana:

Nada mais violento que impedir o ser humano de se relacionar com a natureza, com seus semelhantes, com os mais próximos e queridos, consigo mesmo e com Deus. Significa reduzi-lo a um objeto inanimado e morto. Pela participação, ele se torna responsável pelo outro e con-cria continuamente o mundo, como um jogo de relações, como permanente dialogação (OLIVEIRA, 2005).

Dessa maneira tem-se que a dignidade não poderá ser renunciada ou alienada, de tal forma que não há o que se falar na pretensão de uma pessoa de que lhe seja concedida dignidade, uma vez, que isso vem a ser algo inerente da própria condição humana.

Segundo Barros Filho e Calabrez (2017) “não há nada que justifique a expectativa de que outro sinta o que você sente, razão pela qual não passa de tirania ou ignorância esperar que as pessoas sintam por nós o que sentimos por elas”.

Nesse seguimento Rocha (2004), ao elucidar o Art. 1º da Declaração de Direitos Humanos, alega que:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um à sua diferença. Gente, não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual (ROCHA, 2004, p. 13).

Mediante o exposto acima, a dignidade da pessoa humana vem a ser um princípio norteador e garantidor, ou seja, todo ato que promova o aviltamento da dignidade atinge o cerne da condição humana, promove a desqualificação do ser humano e fere também o princípio da igualdade, posto que é inconcebível a existência de maior dignidade em uns do que em outros.

Em relação a esse princípio, materializou-se o pré-disposto na Constituição Federal de 1988, os ordenamentos jurídicos a respeito do princípio da dignidade humana ressaltando o princípio da igualdade entre todos.

Nesse sentido:

[...] Constituição Federal, quando o art. 5º, caput, estabelece: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...] garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade”. Nesse sentido também o que dispõe o art. 3º, IV, do texto constitucional, quando estatui os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Entendendo-se por “bem de todos” a “existência digna” (art. 170) dentro do “bem-estar social (art. 193) (LEITE et al., 2016, p. 28).

Sendo assim, mesmo diante de toda a proteção que o ser humano tem em favor de sua dignidade, muitos ainda sofrem com sua desqualificação e menosprezo muitas vezes por não serem “iguais” aos considerados normais perante uma sociedade totalmente patriarcal. Sobre tal assunto pode-se elucidar o seguinte trecho do livro *Holocausto Brasileiro* da escritora Daniela Arbex:

[...] Abandonado no Colônia aos doze anos pela família por causa de um quadro de epilepsia, Toninho não era o único a participar disso. O eletrochoque era tão comum na unidade, que muitas vítimas se tornavam algozes depois que o efeito da descarga elétrica passava. Funcionário aposentado do hospital, Geraldo Magela Franco, setenta e três anos, admite que o tratamento de choque e o uso de medicações nem sempre tinham finalidade terapêuticas, mas de contenção e intimidação [...] (ARBEX, 2019, p. 35).

No tocante ao caso narrado, fica clarividente que os indivíduos usualmente eram tratados como deficientes, uma vez que, a epilepsia era um quadro pouco conhecido na época em questão, o que transformava a criança ou adulto em seres “anormais” e que só poderiam retornar a sociedade ao serem curados pelos tratamentos de eletrochoque. Todavia, nos moldes da Lei 13.146/2015 de inclusão tem-se que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Percebe-se que a falta de conhecimento e muitas vezes o anseio de superioridade da sociedade, fez com que a contenção e intimidação fosse um dos principais fatores pelos quais os indivíduos, que viveram na década de 1970, fossem abandonados em campos de “concentração” sendo sua dignidade violada da forma mais esdrúxula possível, justamente por não se enquadrarem nos moldes adequados aos olhos daqueles que detinham o poder de julgamento em suas mãos, se não veja:

[...] a estimativa é que 70% dos atendidos não sofressem de doença mental. Apenas eram diferentes ou ameaçavam a ordem pública. Por isso, a Colônia tornou-se destino de desafetos, homossexuais, militantes políticos, mães solteiras, alcoolistas, mendigos, negros, pobres, pessoas sem documentos e todos os tipos de indesejados, inclusive os chamados insanos. A teoria eugenista, que sustentava a ideia de limpeza social, fortalecia o hospital e justificava seus abusos [...] (ARBEX, 2019, p. 25).

Sobre tal perspectiva é necessário lutar contra a clausura, ou seja, lutar contra o fetiche da sociedade em obter o controle sobre os considerados loucos ou inadequados. Esta luta representa um passo importante na concretização dos direitos inerentes a todo ser humano, uma vez que todos possuem peculiaridades e mesmo diante de circunstâncias não pré-estabelecidas, deve-se sempre priorizar o bem maior, qual seja a vida.

Ementa: apelação cível - ação ordinária - direito à saúde - fornecimento de medicamento - paciente portador de epilepsia - direito fundamental - prioridade da administração pública. O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida (TRIBUNAL DE JUSTIÇA – 2019)

Por tanto, para que se consiga alcançar de forma totalmente eficaz tais direitos, a dignidade da pessoa humana deverá ser apreciada como um conceito de teor positivo, que remete à exclusão de sua apreciação em caráter ponderativo em relação a outros bens e princípios constitucionais, ou seja, a dignidade prevalecerá como condição da essência humana, ainda que um dado sistema jurídico não a conceba.

3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade de cada indivíduo vem a ser uma condição estável e duradoura de todo comportamento praticado, ou seja, cada indivíduo possui sua maneira única de se comportar, razão pela qual, não há o que se falar em uma personalidade normal entre todos os entes da sociedade.

Tartuce (2010) ao elencar sobre o tema destaca que “os direitos fundamentais são diretrizes gerais, garantias de todo o povo”, ou seja, conforme Art. 1º inciso III da

Constituição Federal de 1988, os direitos as personalidades seriam aqueles inerentes à própria pessoa e a sua dignidade.

Para Miranda (1955, pág. 7) os direitos da personalidade

São efeitos de fatos jurídicos que se produziram, nos sistemas jurídicos, quando, a certo grau de evolução, a pressão política fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fáticos que antes ficavam de fora da dimensão moral ou religiosa (MIRANDA, 1955, p. 7).

Nessa linha de pensamento tem-se que o objeto, do direito da personalidade, é justamente o modo de ser, físico ou moral, de cada indivíduo desde sua concepção até sua morte. Dessa forma o direito à integridade física ou psíquica vem a auxiliar a defesa contra ameaças e agressões que se torne lesões à outras pessoas ou para si mesmo.

Ementa: Remessa Necessária/Apeação - Internação Compulsória - Integridade Física E Mental Do Portador De Transtorno Mental E Segurança De Sua Família E A De Toda A Sociedade. Direito Fundamental - Legitimidade Do MP - Saúde - Responsabilidade Solidaria - Sentença Confirmada. 1. A CF Habilita O Parquet A Promover A Proteção Dos Direitos Individuais Indisponíveis, Desde Que Em Compatibilidade Com Sua Finalidade Institucional - Precedentes. 2. É Firme A Jurisprudência Do Stf Reconhecendo O Dever Do Estado, De Modo Indistinto, Por Todos Os Seus Entes Federados - União, Estados, Distrito Federal E Municípios -, De Assegurar O Direito À Saúde, Na Forma Dos Artigos 23, li E 196, Ambos Da Cf. 3. A Medida Veiculada Visa À Proteção À Integridade Física E Mental Do Da Portadora De Transtorno Mental E, Ao Mesmo Tempo, A Segurança De Sua Família E, De Modo Geral, A De Toda A Sociedade. 4. Em Remessa Necessária, Confirmar A Sentença, Prejudicado O Recurso Voluntário (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Contudo, tem-se ainda que, o direito da personalidade possui ramificações específicas dentro de seu ornamento, dessa forma, a integridade psicofísica de um indivíduo também se enquadra em tal direito, motivo no qual, o indivíduo tem o direito de não sofrer qualquer violação em seu corpo ou em qualquer aspecto de sua personalidade (LACERDA, 2009).

Em relação a esse aspecto, fica evidente que os atos praticados no período de internação dentro do hospital psiquiátrico de Barbacena contra todos os indivíduos considerados anormais, não passam de uma terrível catástrofe contra nossa própria Constituição Federal, uma vez que em decorrência de todo o poder exercido pela sociedade patriarcal, muitas pessoas tiveram seus direitos e, principalmente, suas vidas violadas, justamente por não se enquadrarem nos

moldes considerados normais. Nos dizeres da autora e escritora Daniela Arbex, temos:

[...] em 1930, com a superlotação da unidade, uma história de extermínio começou a ser desenhada. Trinta anos depois, existiam 5 mil pacientes em lugar projetado inicialmente para 200. A substituição de camas por capim foi, então, oficialmente sugerida pelo chefe do Departamento de Assistência Neuropsiquiátrica de Minas Gerais, José Consenso Filho, como alternativa para o excesso de gente. A intenção era clara: economizar espaço nos pavilhões para caberem mis e mais infelizes [...] (ARBEX, 2019, p. 25).

No caso exposto tem-se a demonstração do poder exacerbado na mão dos médicos, que sem qualquer lei que legitimasse seu trabalho, buscavam cada vez mais métodos coercitivos, que apenas eliminassem de forma mais rápida os indivíduos para que a capacitação do local tivesse seu aumento e assim seu poder de intervenção abrangessem novos indivíduos.

Mediante o exposto e nas palavras do Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Professor Adjunto De Direito Civil e Doutor em Direito Privado Comparado Anderson Schreiber (2012):

O direito da personalidade nasce e se desenvolve justamente a partir da percepção de que não basta proteger os atributos essenciais da pessoa humana em face do Estado, mas sim, protegê-lo em face das outras pessoas, nas suas relações privadas (SCHREIBER, 2012).

4 REFORMA PSIQUIÁTRICA E AS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

Pode-se averiguar que a legislação penal, processual penal e a lei de reforma psiquiátrica nº 10.2016/01 trazem uma concepção de loucura além de determinar a maneira de se lidar com ela. Dessa forma, prevalece ainda no Direito uma noção desumanizadora da loucura, que faz parte do desenvolvimento racionalista e positivista arraigados na ciência desde sua origem, no qual a loucura passasse a ser uma entidade comparativa à doença. Por essa razão, o presente artigo, busca demonstrar que o um instituto que pune a loucura, sob o fundamento nem sempre explícito, acaba, por si só, restringindo a liberdade do “portador da doença”, arrancando-lhe a liberdade de voz e seu direito de livre arbítrio.

4.1 LEI 10.216/01 – REFORMA PSIQUIÁTRICA

Durante o desenvolvimento de toda a sociedade que esteve em contato com a loucura, é sábio averiguar que a abordagem tradicional, ou seja, entregar ou introduzir o indivíduo, sem seu consentimento, ao ambiente manicomial, acaba, por si, só agravando o estado psicológico/mental do mesmo, fazendo com que ocorra a cronificação de seus problemas.

Mesmo as noções tradicionais de dignidade da pessoa humana e de cidadania, elencadas em nossa própria Constituição Federal, não foram capazes de modificar o rumo da vida de milhares de pessoas que passaram pelo Hospício de Barbacena, motivo pelo qual, a reforma psiquiátrica Lei 10.216/01, vem a demonstrar no âmbito do direito sanitário, a noção de que a cidadania deve ser vista como ideia central na abordagem do paciente em busca de sua saúde mental, se não veja:

Art. 4º: A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes. § 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. § 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros. § 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º (BRASIL, 2001).

Diga-se, neste contexto, que a função do Estado perante tais indivíduos passa, obrigatoriamente, por uma mudança significativa, uma vez que, a discussão sobre a cura passa a ser algo permanente que visa a construção de um sujeito perante a sociedade, não mais como um objeto de tratamento, mas, como um indivíduo com peculiaridades distintas das quais são vivenciadas:

4.2 ABUSO DE PODER E CULPABILIDADE

A culpabilidade está integralmente vinculada a um ato passado, qual seja, o cometimento de algo que venha a ser penalmente relevante. Nos dizeres de Souza e Japiassú, tem-se que:

A culpabilidade tem como pressuposto lógico a liberdade de decisão ou de escolha da pessoa humana, ou, sem outras palavras, a capacidade antropológica de se determinar no sentido da norma jurídica. A responsabilidade penal somente pode incidir sobre aquele que possua aptidão de dominar seus instintos ao invés de cometer o fato antijurídico (SOUZA e JEPIASSÚ, 2018, p. 204).

Nesse mesmo diapasão:

Pode-se dizer que a culpa passa a consistir na reprovabilidade da conduta ilícita (típica e antijurídica) de quem tem capacidade genérica de entender e querer (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude, sendo-lhe exigível comportamento que se ajustasse ao direito (SOUZA e JEPIASSÚ, 2018, p. 210)

Dito isso e, diante de todos os argumentos presentes, é mister ressaltar o pensamento ideológico da Escola Positiva Criminológica italiana do século XIX, a qual diferenciava os sujeitos como normais dos criminosos a partir de um referencial biológico, que visa a cura ou eliminação dos sujeitos tidos como doentes em prol da defesa social.

Em relação a terminologia criminosos, é de suma importância destacar o conceito efetivo de crime, que pode se qualificar em todas as interações involuntárias e desnecessárias dos indivíduos introduzidos ao hospital psiquiátrico de Barbacena, conforme os dizeres de Masson (2019, p. 152):

Crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. Essa fórmula leva em conta a relevância do mal produzido aos interesses e valores selecionados pelo legislador como merecedores da tutela penal (MASSON, 2019, p. 152).

No que tange a discussão deve-se ainda lembrar que não é possível se ter uma vida conjunta, em sociedade, sem que se tenha como foco principal o direito à liberdade, ou seja, o direito ao livre arbítrio sem qualquer tipo de restrição.

Assim, a vida não é por si política, mas se faz política por meio da exclusão-inclusão da vida nua, ou seja, tem-se sempre um dispositivo de cisão, que constrói seu fundamento através da exclusão e posterior captura. Tome-se, por exemplo, os campos de concentração, em específico o Hospício de Barbacena, onde ocorre a autorização de que um sujeito, privado de seus direitos, seja vítima de homicídio, sem que seja considerado como tal, se não veja:

[...] Roberto, o único garoto visitado por um familiar, não chegou sequer a sair do hospital para passear conforme havia sido prometido [...] O crime de Roberto foi ter nascido com hidrocefalia problema que provoca inchaço no crânio, mas que tem tratamento. Possuía traços bonitos, mas não atendia aos padrões sociais, experimentando a exclusão [...] quando o homem chegou ao hospital, sua expressão era endurecida. A de Roberto, ao contrário, se iluminou. Como nove anos, ele correu para abraçar o pai, que não via há quase um ano. A emoção do encontro fez o menino ter uma pequena incontinência urinária. Quando chegou perto do pai, algumas gotas de xixi molharam a calça que estava vestindo [...] constrangido com o aspecto do filho, o pai disse que sairia para buscar almoço. Deixou a comida lá e nunca mais apareceu [...] deixado para morrer na Colônia ele foi definhando [...] (ARBEX, 2019, p. 99).

No caso em questão, a autora deixa explícito a repudia do pai para com o filho justamente por possuir uma aparência a qual não se encaixa com a sociedade, demonstrando dessa forma, a segregação entre os indivíduos, no qual o objetivo central buscar é o isolamento e incomunicabilidade dos entes considerados anormais.

Ainda em relação ao exposto tem-se a clara evidência do abuso de poder que muitos sofriam, já que eram internados em um hospital psiquiátrico sem apresentar quaisquer tipos de problemas mentais, o que fere, gravemente, o elucidado pela Lei 10.216/01 da reforma psiquiátrica, veja:

Art. 6º: A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça (BRASIL, 2001).

Pode-se, pois, a essa altura, introduzir a questão que está sendo gestada neste trabalho: o etiquetamento social introduzido aos indivíduos, internados no hospital de Barbacena, foi apenas um ato de biopolítica sobre o controle de espécie ou um ato negligente de todos os envolvidos em um genocídio impiedoso de mal tratos e abandono social? Não há uma resposta clara à esta pergunta, uma vez que ambas as partes possuíam um final em comum, qual seja o isolamento.

Repensar a abordagem inserida ao longo dos anos sobre a segregação para eliminação dos anormais, nos remete, explicitamente, ao direito de todos os indivíduos em ter sua personalidade resguardada, uma vez que, com isso, tem-se a

retomada da autonomia, reinserção social, reintegração de laços familiares, resultando, assim, em um resgate da vida humana.

4.3 CARÁTER TERAPÊUTICO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Partindo do pressuposto de que o Hospício de Barbacena teve seu funcionamento por quase todo o século XX, é notório averiguar o total descaso do poder público em relação a saúde mental de toda a população brasileira, que vivenciou a época em que os trens sem volta eram conduzidos a Colônia, para o tratamento dos impuros diante da sociedade, demonstrando assim que a loucura, existindo ou não, não era o real motivo das internações, mas sim o anseio de se ter uma sociedade modelo, onde a dignidade existencial de cada um não poderia ser levada em consideração.

Nesse contexto em 1993 a portaria da Secretaria de Assistência à Saúde veio a estabelecer critérios de funcionamento dos hospitais psiquiátricos, buscando cada vez mais sua humanização, já que nos casos relatados na história do livro Holocausto Brasil (ARBEX, 2019) os doentes eram, em sua grande maioria, expostos a tratamentos degradantes, como por exemplo ficar em celas minúsculas ou terem o tratamento de eletroconvulsoterapia como meio de cura, o que apenas concretizava sua morte instantânea:

[...] cortou um pedaço de coberto, encheu a boca do paciente, que a esta altura já estava amarrada na cama, molhou a testa dele e começou o procedimento. Contou mentalmente um, dois, três e aproximou os eletrodos das têmporas de sua cobaia, sem nenhum tipo de anestesia. Ligou a engenhoca na voltagem 110 e, após a nova contagem, 120 de carga. O coração da jovem vítima não resistiu. O paciente morreu ali mesmo, de parada cardíaca, na frente de todos [...] (ARBEX, 2019, p. 38).

Ao estabelecer uma ligação entre a saúde mental e a área jurídica em si, supostamente, se fazia necessário que os considerados loucos deveriam vir a receber a medida de segurança como um tratamento terapêutico, para que assim possam ser reinseridos no âmbito social, todavia a realidade em si distorce tal teoria, uma vez que, em muitos casos não há infratores mas sim vítimas de um descaso social que usa a medida de segurança como um meio de politização e normatização de todos os atos considerados anormais nos tempos de patriarcado:

O direito à saúde mental é um direito fundamental do cidadão, previsto na Constituição Federal para assegurar bem-estar mental, integridade psíquica e pleno desenvolvimento intelectual e emocional. No Brasil, o direito à saúde mental é amparado pela Lei e já conta com o acesso gratuito e facilitado a vários serviços públicos de atenção e auxílio. Mas vale lembrar que depende, sobretudo, da existência de condições para uma vida digna, contando, assim, com a constante articulação de indivíduos, comunidades e da sociedade como um todo para a construção de uma realidade social mais justa (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, 2015).

Ressalta-se ainda, que para a confecção do presente trabalho, temos a informação de que um relatório feito a I Caravana Nacional de Direitos Humanos de 2020, realizada junto a Câmara de Deputados, constatou que a realidade manicomial brasileira fere os direitos humanos dos indivíduos que a ele se submetem (CIA, 2011), motivo pelo qual a integridade física e mental desses indivíduos continuam em risco, não sendo mantido assim o básico inerente ao ser humano para viver com dignidade, se não veja:

[...] Supervisor de Psiquiatria do Inamps em 1972, Ronaldo decidiu fazer uma visita ao Hospital Galba Veloso, na capital mineira. Estava ao Lado de um profissional da instituição quando um dos enfermeiros abordou o médico que a acompanhada. - Doutor, chegou um 600.2. - Como? - Perguntou o homem, visivelmente desconcertado, em razão da presença de Simões. - É marido e mulher doutor. Os dois foram diagnosticados com histeria. Se multiplicarmos 300.1 vezes dois, dá 600.2 – explicou o enfermeiro, dando uma gargalhada. O deboche do funcionário em relação ao transtorno de personalidade dos novos pacientes, deixou Simões enfurecido. - Realmente, o louco não merece nenhuma consideração. Veja esse pátio cimentado. Não há sequer uma árvore ou sombra. Os pacientes não precisam de nada, afinal, no conceito de vocês, eles não são gente [...] (ARBEX, 2019, p. 205).

Outro exemplo a ser questionado sobre os meios de tratamentos em casas de repouso fora o caso ocorrido em 1999 onde Damião Ximenes Lopes fora morto dentro de uma casa de repouso em Guararapes, Estado do Ceara:

[...] trata-se, a vítima do caso, de um cearense que sofria de problemas mentais graves e avançadas. Por este motivo, foi levado à Casa de Repouso Guararapes, em Sobral-CE, vinculada ao SUS. Quatro dias depois, foi encontrado por sua mãe completamente agredido, por tortura, e sujo, por falta de higiene, quando de uma visita de rotina. Neste mesmo dia, mais tarde, veio a falecer [...] (GADELHA, 2015).

Após o caso acima, o Brasil veio a iniciar políticas de melhoria nas condições do tratamento para pessoas com doenças mentais onde há a previsão expressa de serviços diários de atenção à saúde mental, todavia é sábio se ter em mente que mesmo diante de tais melhorias o sistema continua a ser falho, uma vez que não possui capacitação para todos os médicos e enfermeiros alocados em tais casas de repouso.

Dito isso, questiona-se o quão supérflua nossa sociedade foi para com as vítimas internadas, uma vez que, os operadores de direito e também a sociedade tem fechado seus olhos para a realidade problemática e ainda não solucionada sobre o estado psicossocial no qual os indivíduos tiveram ao longo de sua vida devido aos maus tratos e interdições irrelevantes que visam apenas enaltecer os caprichos de uma sociedade patriarcal.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou uma análise minuciosa de todos conceitos e métodos utilizados para a proteção da sociedade patriarcal e a exclusão dos indivíduos anormais. Dessa forma, pode-se concluir que as gerações passadas foram habituadas a excluírem aquilo que se mostra fora de seus padrões, razão pela qual, o hospício de Barbacena, foi considerado, uma das maiores catástrofes contra o direito à vida de cada um.

Mesmo com a reforma da Lei 10.2016/01 sobre a psiquiatria muito há o que se falar em relação a noção de cidadania que deve ser vista como ideia central na busca de melhorar as condições de vida dos pacientes. Sujeito que realmente buscam uma saúde mental e dignidade de uma vida em sociedade, já que, os estragos feitos durante todos os anos de isolamento e depreciação serão cicatrizes inerentes ao resto de suas vidas.

Ainda, ressalta-se que a realização do presente artigo foi apenas uma demonstração de uma pequena parte dos danos causados à dignidade humana e, também, para com a personalidade dos indivíduos que foram calados pela sociedade e transformados em monstros, diante do abuso de poder do Estado, ao individualizar de forma própria o que seria considerado adequado e não adequado à época em questão. Ressalta-se ainda que o presente estudo demonstra as falhas

inerentes à um sistema que visa apenas o bem-estar de uma pequena parte da sociedade, o que de forma alguma pode ocorrer, já que, conforme nossa própria Constituição Federal, todos nós, negros, pardos, brancos, homossexuais, heterossexuais, somos dignos de nossa vida e a sociedade não pode nos excluir devido às nossas peculiaridades.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, A. (Santo Agostinho). **Confissões**. Tradução J. Oliveira Santos, S.J. e A, Ambrósio de Pina, S. J. São Paulo: Editora Nova Cultural (Coleção Os Pensadores), 2004.

ARBEX, D. 1973. **Holocausto Brasileiro** / Daniela Arbex; prefácio de Eliane Brum. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. 280 p.

ARISTÓTELES. **Política**. Livro Primeiro, Capítulo I. Editora: Martin Claret, SP, 2004.

BARROS FILHO, C.; CALABREZ, P. **Em Busca de Nós Mesmos**. Citadel, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 24 set. 2021.

CARDOSO, F. F. O criminoso segundo a teoria do “labelling Approach. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>>. Acesso em: 05 maio 2021.

CIA, M. **Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: A desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal**. São Paulo: Unesp, 2011.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2ª ed., atualizada, São Paulo: Saraiva, 1988, 15 p.

FOUCAULT, M. [1962]. **Doença mental e psicologia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

FOUCAULT, M. **O que é a crítica?** Crítica e Aufklärung (G. Borges, Trad.). Recuperado de <<http://portalgens.com.br/portal/images/stories/pdf/critica.pdf>>. 1978.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Petrópolis, Vozes, 1977.

GADELHA, A. N. Síntese fática ocorrida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil e sua repercussão no país. 2015. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://arthurnobrega87.jusbrasil.com.br/artigos/220535357/sintese-fatica-ocorrida-no-caso-ximenes-lopes-vs-brasil-e-sua-repercussao-no-pais>>. Acesso em: 12 set. 2021.

LACERDA, D. O. Direito da personalidade e integridade psicofísica. In: **Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo–SP nos dias**. 2009. p. 05-06.

LEITE, F. P. A. Et al. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo. Editora Saraiva, 2016, p. 28.

MASSON, C. **Direito Penal – Parte Geral**; Vol. 1. 13ª Ed. São Paulo. Editora Forense, 2019.

MIRANDA, P. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. Tomo III.

OLIVEIRA, P. A. Ribeiro. **Fé e Política: Fundamentos**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

RABINOW, P. ROSE, R. O conceito de biopoder hoje. *Política & Trabalho*. **Revista de Ciências Sociais**. p. 27-57, 2006.

ROCHA, C. L. A. **Direito de Todos e par Todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p.13.

SCHREIBE, A. **Direitos da Personalidade** (Entrevista – Carta Forense), 2012.

SIQUEIRA JÚNIOR., P. H. **Teoria do direito**. 4. ed. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 416p.

SILVA, J. A. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

TARTUCE, F. **Lei de Introdução e Parte Geral**. Direito civil, v1 – 13. Ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 151.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AC: 10074170069632001MG**. Relator: Audebert Delage, Data De Julgamento: 30/04/2019, Data De Publicação: 10/05/2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707688613/ap-civel-rem-necessaria-ac-10074170069632001-mg/inteiro-teor-707689065>>. Acesso em: 12 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AC: 10281110000458001MG**. Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 27/08/2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748996887/apelacao-civel-ac-10281110000458001-mg>>. Acesso em: 12 set. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **APR: 00012411520158240042**. Maravilha 0001241-15.2015.8.24.0042. Relator: Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 12/09/2017, Terceira Câmara Criminal). Disponível em: < <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/498895592/apelacao-criminal-apr-12411520158240042-maravilha-0001241-1520158240042/inteiro-teor-498895660>>. Acesso em: 12 set. 2021.

SOUZA, A. B. G.; JAPIASSÚ. C. E. A. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018, p. 210.